



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 11020.002057/2004-63  
**Recurso n°** 165.848 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - EXS.: 2000 a 2004  
**Acórdão n°** 195-0.030  
**Sessão de** 20 de outubro de 2008  
**Recorrente** MADEIREIRA ALTA DA SERRA LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Anos-Calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003**

**Ementa: PERÍCIA - DESNECESSIDADE - INDEFERIMENTO**  
- Presentes nos autos elementos que permitam ao julgador formar sua convicção torna-se desnecessária a realização de perícia.

**REGULAMENTAÇÃO DE AÇÃO FISCAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE** - Não se aplica aos atos que dispõem sobre o planejamento e controle da fiscalização o princípio da irretroatividade face o art. 144, § 1º do CTN.

**JUROS DE MORA - SELIC** - A incidência de juros de mora segundo a SELIC está prevista em lei, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicá-la.

**MULTA QUALIFICADA - APLICAÇÃO - CONFISCO - INCONSTITUCIONALIDADE** - Presente nos autos a comprovação do evidente intuito de fraude, correta a aplicação da multa qualificada. O órgão administrativo não detém competência para apreciação de inconstitucionalidade de lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

### Relatório

Trata-se de lançamento consubstanciado no auto de infração lavrado em 31/08/2004 para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e encargos, no valor total de R\$114.126,04 (fls. 04 a 27).

Conforme relatório fiscal que integra o auto de infração, o lançamento decorreu da constatação de diferenças entre as receitas escrituradas nos livros contábeis e as informadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). As diferenças também se verificaram em relação aos débitos declinados pela impugnante nas Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), resultando em recolhimentos do imposto em valores inferiores ao devido.

O auto de infração foi pessoalmente cientificado ao contribuinte em 16/09/04 (fl. 04) que, em 18/10/04, apresentou impugnação ao lançamento, alicerçada, em apertada síntese, nos seguintes fundamentos (fls. 238 a 249):

a) que os juros de mora calcados na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic são improcedentes tendo em vista tratar-se de taxa remuneratória, e ferem os princípios constitucionais do direito adquirido, da irretroatividade e da anterioridade, violando também o princípio da estrita legalidade tributária; que a cobrança dos juros com base na taxa Selic desrespeitaria, ainda, a isonomia e atentaria contra a vedação do enriquecimento sem causa. Argúi, ainda nesta seara, contra a utilização da taxa com efeito de confisco, o que seria vedado pela Carta Federal, aduzindo também que houve desrespeito ao art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN), que limita a aplicação dos juros de mora à taxa de um por cento ao mês, o que não poderia ser alterado por lei ordinária;

b) que a multa aplicada (150%) configura procedimento confiscatório, vedado pelo art. 150, inciso IV da Constituição Federal;

c) que o cruzamento efetuado com a CPMF no período de janeiro de 1999 a janeiro de 2001 é descabido, posto que a legislação em vigor à época era o da redação original da Lei nº 9.311, de 1996, não sendo permitido este procedimento antes da edição da Lei nº 10.174, de 09/01/2001;

Requer, ainda, a realização de perícia com base no art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, indicando perito contábil e formulando oito quesitos (fls. 245 e 246).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre (RS) julgou o lançamento procedente. Inconformada com a decisão da DRJ, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando os mesmos fatos e argumentos já mencionados na Impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

### TAXA SELIC

A aplicação da variação da Taxa Selic como parâmetro de cobrança de juros moratórios observa as disposições legais pertinentes (Lei nº 9.065/1995, art. 13 e art. 161 do CTN). No âmbito deste julgamento não existe a possibilidade de se emitir juízo acerca da legalidade ou constitucionalidade de normas em vigor.

Ademais, a questão encontra-se devidamente sumulada neste Conselho:

*“Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.*

### QUEBRA DE SIGILO

O Contribuinte alega que a Lei nº 9.311, de 1996 que instituiu a Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF vedava a utilização dos dados desta contribuição para a constituição de créditos tributários.

A Lei nº 10.174, de 2001 alterou a redação da Lei nº 9.311, de 1996 permitindo a análise das informações prestadas pelas instituições financeiras visando a identificação e lançamento de créditos tributários, ressalvado o resguardo do sigilo das informações fornecidas.

Diante das referidas alterações, insurge-se o contribuinte quanto à possibilidade de as autoridades fiscais utilizarem-se da autorização prevista na Lei nº 10.174, de 2001 visando alcançar fatos pretéritos a sua vigência.

Sobre o assunto, o Código Tributário Nacional é claro ao determinar que aplica-se a legislação, mesmo que publicada posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, que discorra a respeito de normas que ampliem os poderes de investigação das autoridades administrativas:

*"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

*§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido."*

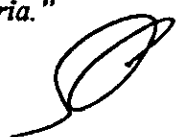
As alterações promovidas pela Lei nº 10.174, de 2001 possuem cunho eminentemente relacionado aos critérios de apuração e processos de fiscalização, devendo, portanto, ser aplicado no caso em questão. Esse é o entendimento do Conselho de Contribuintes:

*"IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos." (Acórdão 106-16.796, Sessão de 06.03.2008, Rel. Gonçalo Bonet Allage, 1º C C/6ª Câmara).*

## MULTA DE OFÍCIO

O contribuinte insurgiu-se ainda contra a multa de ofício de 150% aplicada sobre o débito apontado pela fiscalização. Foi aduzido pelo contribuinte a natureza de confisco da multa agravada. Na esfera administrativa compete a este Conselho tão somente analisar se o lançamento tributário encontra-se ou não em conformidade com a legislação tributária de regência, afastando-se, desta forma, a análise a respeito da inconstitucionalidade de lei. Este é o entendimento consagrado na Súmula nº 2 do 1º Conselho de Contribuintes:

*"Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*



A multa de ofício encontra-se na Lei nº 9.430, de 1996, constituindo-se como elemento inerente ao lançamento tributário, não cabendo à autoridade tributária afastá-la.

No que concerne à questão acerca da manutenção da multa agravada, não se pode deixar de ressaltar que não somente houve a omissão de receitas como também a reiterada prática de prestação de informações equivocadas e divergentes da realidade nas declarações disponibilizadas ao Fisco (DIPJ e DCTF).

A prática reiterada de omissão nas declarações devidas configuram evidente intuito de fraude, conforme dispõem as decisões abaixo destacadas:

*"MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Caracteriza-se o evidente intuito de fraude, a justificar a aplicação da multa de ofício, qualificada nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, quando o contribuinte informa faturamento a menor, reiteradas vezes, em suas DCTF, demonstrando, sistematicamente, conduta em desacordo com as normas tributárias." (Acórdão 105-14.737, Rel. Corinho Oliveira Machado, DOU 04.10.2005, 1º CC 5ª Câmara).*

*"MULTA QUALIFICADA. VALORES DECLARADOS A MENOR. O ato de o sujeito passivo informar na DCTF apenas parte da receita bruta apurada durante todos os períodos fiscalizados, recolhendo somente o valor do tributo correspondente à parcela confessada, configura-se em evidente intuito de fraude. Aplicável, portanto, a multa de ofício qualificada de 150%." (Acórdão 201-80.176, Rel. Maurício Taveira e Silva, DOU 19.06.2007, 2º CC 1ª Câmara).*

## PERÍCIA

Conforme se depreende do relatório da fiscalização foram utilizados para fins de confronto entre a receita bruta escriturada e a declarada os Livros Diário, Razão, de Entradas e Saídas e Livro de Registro de Apuração de IPI, evidenciando que o lançamento baseou-se na escrituração do contribuinte e não com base nos dados da CPMF recolhida como alega a empresa.

A CPMF recolhida pela empresa, apenas foi citada de forma complementar no relatório fiscal para evidenciar a magnitude das receitas não declaradas.

Assim, ante a sua flagrante desnecessidade para a apreciação da matéria, de se negar a perícia requerida, por força do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Face ao exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2008.

BENEDICTO CELSO BÊNICIO JUNIOR